

# A INFLUÊNCIA DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL E O ESTADO LAICO<sup>1</sup>

*THE INFLUENCE OF THE CATHOLIC CHURCH IN BRAZIL AND THE LAIC STATE*

Caroline Venuto TAVARES<sup>2</sup>

Helder Ribeiro MACHADO<sup>3</sup>

---

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1092

---

## RESUMO

O catolicismo está presente em nosso país desde sua colonização, uma vez que esta religião foi trazida a nós pelos portugueses; A partir de nossa primeira constituição republicana o Brasil passou a adotar o posicionamento laico em relação à religião, o que significa que o Estado brasileiro apresenta uma posição neutra referente à religião, contudo, é possível nos depararmos com alguns traços religiosos, sobretudo católicos, na atualidade, o que levanta discussões quanto à efetividade do Estado laico no Brasil., dito isso, esta pesquisa objetiva analisar o modo como os símbolos remanescentes desta religião influem no atual Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Catolicismo. Estado Laico. Constituição Federal.

## ABSTRACT

*Catholicism was first introduced in Brazil by the Portuguese colonization. Since its first republican constitution Brazil is a secular State, which means that this country presents a neutral position regarding religion, however, it is still possible to encounter religious traces, especially catholic, particularly often, raising questions about the effectivity of its laic position. That being said, the present*

---

<sup>1</sup>O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup>Discente do 3º ano da graduação em direito pela Faculdade de Direito de Franca. Aluna bolsista do Programa de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca.

<sup>3</sup>Mestre em Direito pela UNESP-Franca (2016). Graduado pela Faculdade de Direito de Franca (2007). Advogado. Professor Convidado Colaborador na Faculdade de Direito de Franca.

---

*research aims to analyze how these remaining religious symbols impact the ongoing Democratic State of Law.*

**Keywords:** *Catholicism. Secular State. Federal Constitution.*

## 1. INTRODUÇÃO

A fim de iniciar a exposição acerca da influência da Igreja Católica no Brasil, faz-se necessário, primeiramente, expor quando e como o catolicismo chegou no território brasileiro. É notório o fato de que no ano 1500 os portugueses aportaram em nosso país como consequência das Grandes Navegações<sup>4</sup>; essa expansão marítima foi motivada por fatores econômicos, sociopolíticos e religiosos, esse último visava colocar em prática os ideais de expansão católica pelo mundo e os interesses que a Igreja tinha em investir na catequização de estrangeiros para compensar as perdas de fiéis católicos no período da Reforma, para essa finalidade, foi fundada a Companhia de Jesus – os jesuítas – que acompanharam os portugueses em missão.

Em 1822, o Brasil foi declarado independente de Portugal, todavia, não rompeu relações com a Igreja, evidente no Art. 5º da Constituição de 1824, que oficializa a religião Católica Apostólica Romana no Império. Em 1889 foi proclamada a República, conseguinte, a Carta de 1891 torna o Brasil um Estado laico, posicionamento este que foi mantido em todas as Constituições brasileiras seguintes, inclusive na atual (1988), expresso em ser Art. 19, I, no entanto, apesar da laicidade, ainda é possível encontrar traços da grande influência do catolicismo em nosso país, como a evocação de Deus no preâmbulo constitucional, o que remete, de modo genérico, ao Cristianismo, crucifixos em repartições públicas, feriados nacionais católicos. Isto posto, o presente trabalho busca compreender se esta herança católica se harmoniza com a laicidade do atual Estado Democrático de Direito.

Para isso, foi realizada pesquisa documental e bibliográfica, a fim de produzir um estudo histórico do direito luso-brasileiro, o qual faz análise do modo em que o catolicismo esteve presente em cada momento da história de nosso país até a atualidade, até que, finalmente, os dados coletados são confrontados com a laicidade do Estado, momento em que são enfatizadas as discussões levantadas em torno desta temática, para isso,

---

<sup>4</sup> Período de avanço das técnicas de navegação, motivado pela acumulação de riquezas, avanço tecnológico e ideais religiosos.

são utilizadas, sobretudo, análise doutrinária e da legislação, estendendo-se, inclusive, ao direito comparado.

## 2. POSIÇÕES DO ESTADO EM RELAÇÃO À RELIGIÃO

É inegável a forte presença de elementos romanos na contemporaneidade e não poderia ser diferente, uma vez que muitos dos institutos que conhecemos advém desse período, inclusive o direito e a relação Igreja-Estado; atualmente, conhece-se Roma como referência ao catolicismo, principalmente por situar o Vaticano, país sede da Igreja Católica Apostólica Romana, contudo, a relação entre eles nem sempre foi pacífica. Pode-se dividir a religião em Roma em três períodos: politeísta, sol invictus e cristão.

Sob forte influência grega, o primeiro indício de religiosidade para esse povo era o politeísmo, os romanos cultuavam a deuses originados por lendas e mitos passados de geração em geração, em contrapartida, durante o império, os imperadores, preocupados com a ordem e com a moral, uniram as características dos deuses politeístas em um único deus, o deus Sol, culto que recebeu o nome de Sol Invictus. Com o decorrer do tempo, a figura do deus Sol passou a ser o próprio imperador, o qual era apresentado como a encarnação desse deus na terra, ao mesmo tempo, havia uma minoria que também era monoteísta, mas que não cultuava ao imperador e sim a Cristo, ato considerado desacato, resultando em retaliação contra os cristãos, conhecida como “a grande perseguição”<sup>5</sup>.

Destruição de igrejas, livros santos queimados, soldados batizados expulsos do exército romano, até mesmo trabalhos forçados e execuções eram ordenados contra os cristãos até que o imperador Constantino, após uma visão com uma cruz, sob a qual se transcrevia in hoc signo vinces (com este sinal vencerás), mandou colocar nos escudos de seus soldados o cristograma  $\text{☩}$ <sup>6</sup>, combateu Magêncio e venceu a Batalha da Ponte Milvia<sup>7</sup>, isto posto, converteu-se ao cristianismo e assinou o Édito de Milão<sup>8</sup>, que afirma a liberdade religiosa em Roma, tendo, por

<sup>5</sup> Nome dado ao conjunto de ordens dadas, inicialmente, pelo imperador romano Diocleciano, determinado atos de perseguição contra os cristãos.

<sup>6</sup> Deriva do grego Χριστός (Cristo), este símbolo era utilizado durante a perseguição para indicar locais de reuniões secretas dos cristãos.

<sup>7</sup> Confronto datado de 312 d.C. entre o imperador Constantino e Magêncio pelo controle do Império Romano do Ocidente.

<sup>8</sup> Assegurou a tolerância religiosa no Império Romano, legalizando, dessa forma, o Cristianismo.

consequência, o fim da perseguição contra os cristãos e inicia, dessa forma, a marcante notoriedade dessa religião nos territórios do império.

Os ideais cristãos rompem com o individualismo romano, visto que sua atenção era voltada à salvação, sob a crença de que o homem não tem por desígnio a vida na Terra e sim a vida eterna no reino dos céus, para esse propósito, a dogmática cristã possui uma série de ensinamentos, os quais conduzem seus seguidores e dão origem ao Direito Canônico, como elucidada Edson Luiz Sampel (2001, p. 22):

Por isso, o Direito Canônico, também neste ponto, diferencia-se do estatal, já que enxerga o ser humano de uma forma bem mais precuente, vindo nele um ente que não foi destinado única e exclusivamente para a vida aqui na Terra, mas possui um fim escatológico, marcado para a eterna felicidade, no encontro beatífico com Deus. (SAMPEL, 2001, p. 22)

Embora o Direito Canônico tenha por objetivo regular matéria de fé, discorrendo sobre os direitos e obrigações perante a sociedade eclesiástica, ainda assim aduz princípios que influem sobre o direito estatal, cabe destacar a importância da virtude da caridade para o Direito Romano, conceito que transforma o modo como os governantes praticavam política, pois se criou a necessidade de prezar pelo bem comum nas tomadas de decisões e, qualquer comportamento diverso, configurava corrupção, a própria codificação canônica traz em seu prefácio que “no novo direito levem-se em conta, além da virtude da justiça, também a caridade” (LOYOLA, 2011).

A crescente participação do cristianismo no império romano evidencia-se, sobretudo, na governança de Teodósio, o Grande, o qual, através do Édito de Tessalônica,<sup>9</sup> oficializa o catolicismo como a religião do império, equiparando-a com a demais obrigações cívicas, sob pena de punição não só divina, mas também de acordo com sua vontade, tendo em vista sua atribuição celestial para tal, ademais, determina que os templos de quaisquer outras religiões sejam fechados, não podendo estes serem chamados de igreja, proibiu, ainda, o sacrifício de animais para cultos pagãos, este documento, assinado na cidade de Tessalônica, passou a integrar, posteriormente, o livro De Fide Catholica do Código Teodosiano<sup>10</sup>.

As vitórias do Cristianismo se consolidaram com Teodósio, o Grande, que, entre outras, tomou as precauções seguintes:

---

<sup>9</sup> Tornou o Cristianismo a religião oficial do Império Romano.

<sup>10</sup> Conjunto, em 16 livros, de leis do Império Romano no governo dos imperados cristãos.

- 1) proibiu os antigos sacrifícios do paganismo;
- 2) fechou templos de culto pagão, em grande número;
- 3) negou direito à sucessão a cristãos que se tomassem pagãos. (MEIRA, 1966, p. 163)

O Direito Eclesiástico tornou-se matéria de Direito Público, o qual “consiste no ordenamento referente à religião, ao sacerdócio e às magistraturas.” (IGLESIAS, 2012, p. 160), nesse sentido, os cânones e as normas estatais eram simultaneamente aplicados em seus respectivos tribunais, podendo esses se complementarem ou integrar lacunas, quando necessário.

O Tribunal da Igreja foi criado a fim de garantir que os conflitos entre os cristãos fossem solucionados seguindo os preceitos do Evangelho, sendo assim, faz-se necessário salientar que se utilizava diálogo, reflexão, compreensão até que se alcançasse o perdão, uma vez que se buscava, além da resolução da lide, a restauração da alma dos litigantes em sessões realizadas em praça pública, esta é a forma primitiva do que atualmente é conhecido como o instituto da conciliação.

Cada um desses períodos reflete os costumes e a vida social romana. No primeiro o sistema judiciário é rígido, formalista, sacramental, misto às vezes de religião e direito. Nas ações da lei o processo se desenvolvia como uma solenidade pública, oral, testemunhada, com a exteriorização de intenções por atos materiais. (MEIRA, 1966, p. 21)

O bispo substituiu a figura do pretor (juiz), valendo-se tanto das normas de Direito Canônico, quanto das de Direito Romano que não conflitavam com o Evangelho, naturalmente, este passou a desempenhar diversas atribuições da jurisdição civil. Essa mesma associação foi utilizada pelo Direito Português como fonte subsidiária com a finalidade de integrar as lacunas das Ordenações do rei, sendo de suma importância destacar que, à época, o Brasil era colônia de Portugal, logo, foram aplicadas também em território brasileiro.

Apesar de globais, as Ordenações não se pretendiam completas. Pelo contrário, assumiam um caráter irremediavelmente lacunoso [...]. Foi este o papel que as nossas Ordenações reservaram ao direito subsidiário. [...] surgiram os valiosos subsídios ao direito português prestados,

principalmente, pelos diretos romano e canônico, bem como pela Glosa Magna de Acúrsio e pelas opiniões de Bártolo. (MATHIAS; MARCOS; NORONHA, 2014, p. 56)

Há registro de três Ordenações reais na história do direito luso-brasileiro, sendo a primeira delas as Ordenações Afonsinas<sup>11</sup>, as quais objetivavam esclarecer a aplicação do Direito Romano e Direito Canônico em Portugal, sua divisão era em livros e o segundo deles foi dedicado ao clérigo, classificado como pessoas de maior dignidade, por ministrarem os Divinos Sacramentos, discorria, inclusive, sobre o papel da Igreja Católica à época e sua relação de direitos e obrigações recíprocas com o estado português, a relação entre eles era tão intrínseca que pecado e crime eram apresentados como sinônimos.

Com a cessação das Ordenações Afonsinas, passou a vigorar as Ordenações Manuelinas<sup>12</sup>, esta manteve a divisão em livros, contudo discorria principalmente sobre o direito marítimo, como reflexo das Grandes Navegações, e da publicação das leis, em razão do advento da imprensa em Portugal; quanto às fontes subsidiárias, não houve alteração em sua matéria, contudo, estas foram hierarquizadas, seguindo em primeiro plano as Leis Portuguesas, em segundo, o Direito Romano e, por fim, o Direito Canônico.

Faz-se pertinente destacar que as Ordenações Manuelinas vigoraram de 1512 a 1603, neste mesmo período a Igreja Católica realizou o Concílio de Trento<sup>13</sup> como resposta à reforma protestante crescente na Europa. Portugal, país pioneiro nas navegações, foi adepto à contrarreforma<sup>14</sup>, o que resultou em seu afastamento da crescente onda de desenvolvimento filosófico, científico e tecnológico advindas do Renascimento<sup>15</sup>.

As Ordenações Filipinas<sup>16</sup>, por sua vez, entraram em vigor em 1603 e, no Brasil, só foram totalmente revogadas com a instituição do Código Civil de 1916; não houve significativa mudança em seu teor ao compará-la com as demais ordenações, mas sim a consolidação das leis que já existentes, possuía muitas lacunas e suas fontes foram divididas em fontes imediatas de direito e fontes de direito subsidiário, as primeiras prevaleciam sobre as segundas e consistiam em lei, estilo da corte e

---

<sup>11</sup> Conjunto de leis, datadas de 1446, destinadas a regulamentar o direito português.

<sup>12</sup> Conjunto de leis, datada de 1521, sucedeu as Ordenações Afonsinas.

<sup>13</sup> Reunido em 1545 para estudar os maiores problemas da fé, reafirmando dogmas católicos.

<sup>14</sup> Resposta da Igreja Católica às reformas religiosas na Europa.

<sup>15</sup> Movimento de renovação cultural originado na Itália.

<sup>16</sup> Conjunto de leis que sucedeu as Ordenações Manuelinas, entrou em vigor em 1603.

costume, essa categorização foi empregada com o intuito de prevenir o emprego de normas de Direito Romano contrárias ao Direito Português, todavia, os costumes remetiam aos fundamentos romanistas e o Direito Canônico tornou-se um dos pressupostos do costume, sendo invocado em casos em que envolvessem pecado, os dois últimos remetiam à classificação subsidiária.

Assim sendo, pode-se constatar que a religião há muito tempo se faz presente na vida dos indivíduos e que igreja e Estado se relacionam de diferentes modos, sendo que este, no tocante à religiosidade, pode adotar o posicionamento confessional, teocrático, ateu ou laico.

### 3. A RELIGIÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Em sete de setembro de 1822, Dom Pedro I deu o famoso Grito do Ipiranga – “Independência ou morte” – às margens do Riacho Ipiranga, proclamando a independência do Brasil em relação à Portugal, ainda no mesmo ano, em primeiro de dezembro, foi coroado e consagrado Imperador do Brasil em uma celebração presidida pelo clero católico e jurou sobre o Evangelho manter a religião Católica Apostólica Romana no império e a constituição de 1824 não só ratifica esse compromisso, mas também o estende, inclusive, ao seu herdeiro, como transcreve:

Artigo 13: [...] O Imperador jurará manter a religião católica romana.

Artigo 106: O Herdeiro presuntivo, em completando 14 anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento – Juro manter a Igreja Católica Apostólica Romana, observar a constituição política da nação brasileira, e ser obediente às Leis e ao Imperador. (BRASIL, 1824)

Outro dispositivo que merece destaque é seu Artigo 5º, o qual preconiza que “A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Serão permitidos a todas as outras religiões seus cultos domésticos ou privados em casas para este fim destinadas sem forma alguma exterior de templo.” (BRASIL, 1824). Convém analisá-lo em duas partes: a primeira delas, ao utilizar o vocábulo “continuará” ao referir-se à religião católica, como explica Dilermando Vieira (2016, p.162-163), subentende-se que há um direito pré-existente do Estado que confirma a

tutela deste sobre a igreja, o autor acrescenta que não houve qualquer diálogo com a Santa Sé para que a decisão fosse tomada, em contrapartida.

A segunda parte do referido artigo proíbe a construção de templos e manifestações públicas de outras religiões – as diversas da Católica Apostólica Romana – sua redação é complementada pelo Artigo 179, § 5º, o qual afirma que “Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado.” (BRASIL, 1824), indicando que apesar de ter uma religião oficial, o Estado não a impõe aos indivíduos, podendo estes professar qualquer outra fé, desde que de forma privada e que respeite a que foi oficializada por ele.

Essa estrutura foi rompida pela Proclamação da República, dada aos 15 de novembro de 1889 com a derrubada do Gabinete Ministerial, resultado do desgaste da imagem da monarquia com as principais províncias do país e de sua impopularidade com o exército, em virtude da Guerra do Paraguai.<sup>17</sup> O enfraquecimento do símbolo do regime monárquico brasileiro se deu até mesmo perante a Igreja Católica, que “se desinteressou do seu destino. Isso explica porque o clero não a defendeu nem lamentou sua sorte ao vê-la cair por terra” (VIEIRA, p. 467, 2016).

Houve, pela primeira vez no país, a constitucionalização da separação entre Igreja e Estado, preconizada no Art. 11 e Art. 72, § 7º, este último afirma que:

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio. (BRASIL, 1981)

Esse processo de laicização do Estado foi iniciado através do Decreto Nº 119-A, de janeiro de 1890, o qual, entre outras providências, “Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado [...]” (BRASIL, 1890), esse decreto, regulamenta o exercício do culto religioso para todas as confissões religiosas, não somente a católica; essa liberdade é estendida, no art. 3º, não só aos indivíduos, mas também às igrejas, associações e institutos, “[...] cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.” (BRASIL, 1890).

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á

---

<sup>17</sup> Ocorreu entre os anos 1864 e 1870, conflito entre Paraguai, Brasil, Uruguai e Argentina.

liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...] § 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. (BRASIL, 1891)

Ainda observando o Art. 72 da Constituição de 1891, deixou-se de ser reconhecido o casamento religioso, validando somente o casamento civil (§ 4º), a administração dos cemitérios foi delegada às autoridades municipais, não estando mais a cargo da Igreja, permanecendo permitidos ritos religiosos, desde que não contrariem a moral e as leis (§ 5º).

Importantes funções, até então monopolizadas pela Igreja Católica, foram atribuídas ao Estado. A República só reconheceria o casamento civil, e os cemitérios passaram às mãos da administração municipal; Neles seria livre o culto de todas as crenças religiosas. Uma lei veio complementar, em 1893, esses preceitos constitucionais, criando o registro civil para o nascimento e falecimento das pessoas. (FAUSTO, 2013, p. 251)

Foi estabelecida uma nova relação com os feriados nacionais, o Decreto nº 155-B, de 14 de janeiro de 1890 excluiu, majoritariamente, os feriados religiosos, permanecendo, somente, o dia de Finados, foram incluídas novas datas comemorativas republicanas, em uma tentativa de lapidar o sentimento republicano no país (VILLA, 2011).

Todas as Cartas seguintes mantiveram a laicidade, sendo que a atual foi promulgada aos cinco de outubro de 1988, após os trabalhos da Assembleia Constituinte instalada em 1987, a “Constituição cidadã”, com a elaboração mais democrática dentre todas as Cartas – contou com emendas populares e audiências públicas, é símbolo da redemocratização pós ditadura militar, marco de um novo período na história brasileira, como destacou Ulysses Guimarães:

A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Que a promulgação seja o nosso grito. Mudar para vencer. Muda Brasil<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Rádio Câmara. Íntegra do discurso da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10’ 23”). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

A Constituição de 1988 aumentou o rol de direitos e garantias fundamentais, colocando-os no início do texto constitucional, assegurados no Artigo 5º, VI, VII e VIII a liberdade de consciência e de crença, a prestação de assistência religiosa em locais de internação coletiva e a garantia de que nenhum indivíduo será privado de seus direitos em razão de sua crença, respectivamente. O Estado brasileiro permaneceu leigo, conforme disposições do Art. 19, I; mesmo assim, é considerável a quantidade de referências religiosas, sobretudo ao catolicismo, a serem abordadas no capítulo seguinte.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988)

#### 4. IGREJA CATÓLICA X ESTADO LAICO

Somente duas das constituições brasileiras não fazem menção religiosa em seu preâmbulo: a de 1891 e a de 1937, a primeira faz essa eliminação na tentativa de trazer à tona um sentimento patriota, tendo em vista a República recém-formada, à medida que a segunda procura justificar o início da ditadura estadonovista. Muito discutiu-se quanto a súplica da proteção de Deus na Carta de 1988 e se esta harmoniza com a laicidade estatal e o direito à liberdade religiosa, asseguradas nesse mesmo texto constitucional.

Em 2002 foi proposta ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2.076) em razão da omissão da expressão “sob a proteção de Deus” na constituição do Acre, sob a alegação de que se trata de “Ato Normativo de Supremo Princípio Básico com Conteúdo Programático e de Absorção Compulsória pelos Estados<sup>19</sup>”, além de privar os cidadãos acreanos de ficarem sobre a proteção divina.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 2076 AC. Partido Social Liberal –

A ação foi julgada improcedente, merecendo destaque o voto do Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator), o qual afirma que o preâmbulo constitucional não possui relevância jurídica, sua reprodução não é obrigatória aos Estados-membros, mas não pode apresentar princípios contrários aos consagrados na Constituição Federal, a invocação da proteção de Deus é um sentimento religioso, o qual não está inscrito na Carta, tendo em vista que esta consagra a liberdade de consciência e de crença e a laicidade do Estado brasileiro. “A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas<sup>20</sup>”.

Cabe notar, também a quantidade de feriados religiosos católicos no Brasil, como a celebração de Corpus Christi e o dia da padroeira do Brasil – Nossa Senhora Aparecida, contudo, a presença de comemorações de outras denominações é escassa, são, pois, excluídas datas importantes para outras vertentes religiosas? Não.

Em pesquisa no Portal da Câmara dos Deputados foi possível encontrar proposições de projetos de lei para a instituição do Dia Nacional do Espiritismo (PL 3789/2019 de autoria do Senador Eduardo Girão), a ser celebrado anualmente no dia 18 de abril, também propositura para a instituição do Dia Nacional da Comunidade Muçulmana do Brasil (PL 10941/2018 de autoria do Deputado Vicentinho), a ser comemorado anualmente no dia 24 de janeiro. Até a data de conclusão deste, os projetos estavam aguardando designação de relator na Comissão de Cultura e aguardando parecer do relator na Comissão de Cultura, respectivamente.

Outrossim, o PL 9629/2018, de autoria da Deputada Leandre, que requeria a instituição do Dia Nacional da Sukyo Mahikari a ser comemorado anualmente no dia 27 de fevereiro foi transformado na Lei Ordinária 13.892, de 18 de outubro de 2019. Assim sendo, pode-se perceber que outras denominações religiosas também têm suas celebrações reconhecidas pelo Estado.

Por fim, a presença de símbolos religiosos em entidades públicas, em especial o crucifixo, foi objeto de questionamento em países como Itália e Alemanha, que determinaram sua retirada. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, em razão de pedido de providências nº 0000620-85.2013.2.00.0000, já se manifestou sobre essa questão.

---

PSL, Wladimir Sérgio Reale e Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: CARLOS VELLOSO. Data de Julgamento: 15/08/2002, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773544/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2076-ac/inteiro-teor-100489694?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>20</sup> Id.

O pedido de providências foi movido em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual não só tem a exposição de crucifixos em suas salas de sessões, mas também mantém uma Capela Ecumênica, que abriga imagens inculpidas de santos e santas católicos, o que, para o autor do pedido supra, além de ser desrespeitoso com os não-cristãos, fere a laicidade do Estado e representa favoritismo do catolicismo em detrimento da pluralidade de crenças existentes no Brasil.

O entendimento do CNJ é de que tais símbolos são, simultaneamente, religiosos e culturais, sendo válido lembrar que não existe dispositivo na Constituição Federal - promulgada "sob a proteção de Deus" - que proíba que estes sejam expostos junto a entidades públicas, na verdade, pelo contrário, esse direito é assegurado pelo artigo 5º, VI da Carta.

O laicismo do Estado não nega ou exclui a religião, se assim fosse, sob esta ótica, seria também necessário "extinguir feriados nacionais religiosos, abolir símbolos nacionais, modificar nomes de cidades, e até alterar o preâmbulo da Constituição Federal"<sup>21</sup>. Todas estas manifestações não diminuem as garantias dos praticantes de outras crenças, elas são reflexo da formação histórico-cultural do país, não induzindo nenhum indivíduo a adotar qualquer posicionamento religioso.

Nesse contexto, a proibição ou retirada dos símbolos religiosos existentes em repartições públicas ou em salas de sessões de Tribunais responde à visão preconceituosa daqueles que pretendem apagar os vestígios de uma civilização cristã invocando a laicidade do Estado, quando, na verdade, professam um laicismo mais próximo do ateísmo do que da posição equilibrada da separação entre Igreja e Estado<sup>22</sup>.

## 5. CONCLUSÕES

No decurso deste trabalho foi possível analisar os diferentes posicionamentos que os Estados podem adotar em relação à religião, sobretudo, o modo como esta foi abordada na história constitucional brasileira. Verificou-se que desde 1891 o Brasil é um país laico, contudo,

---

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0000620-85.2013.2.00.0000. Bruno Santos Rodrigues e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo. Data de publicação: 24/06/2016. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107\\_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO](https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO). Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>22</sup> Id.

faz-se relevante entender a origem desse conceito, a fim de melhor interpretar sua aplicação na atualidade. Foram três os movimentos precursores da laicidade: o Renascimento, Iluminismo e a Revolução Francesa.

O Renascimento Cultural inspirou características que mudaram a mentalidade do homem medieval, destacando a transição do pensamento teocêntrico para o antropocêntrico, colocando o homem como centro do universo, além do racionalismo e cientificismo, ou seja, a explicação pela ciência, por meio da experimentação, substituiu a explicação através da fé e dogmas religiosos.

A valorização da razão também é um dos atributos do Iluminismo; esse movimento intelectual defendia maior liberdade nas esferas econômica, política e religiosa, em oposição ao mercantilismo, aos regimes absolutistas e aos privilégios do clero; esses ideais de liberdade, igualdade e fraternidade inspiraram a Revolução Francesa, movimento que marcou o início da idade moderna e no qual se efetivou a queda do regime absolutista e ascensão da burguesia ao poder. Diante do exposto, entende-se que a laicidade surgiu como uma resposta ao poder (e abuso deste), exercido pelo clero e pela Igreja, desvinculando, dessa forma, esta do Estado.

Como já analisado no primeiro capítulo deste, o Estado laico é aquele que se mantém neutro frente à pluralidade de crenças existentes em seu território, diferentemente do Estado ateu, que, por sua vez, proíbe qualquer manifestação religiosa, essa distinção se faz extremamente útil, tendo em vista que, na contemporaneidade, a concepção sobre a laicidade se aproxima mais do ateísmo que, de fato, da posição equilibrada de separação entre Igreja e Estado, indo diretamente de encontro à liberdade religiosa garantida na Constituição Federal, em seu Art. 5º, VI, bem como no Art. 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

Dito isso, face à liberdade de consciência e de crença, pode-se concluir que o banimento destas manifestações católicas é um ato agressivo de intolerância religiosa, ademais, seu caráter religioso não exclui seu caráter cultural, sua presença não representa um direcionamento do Estado na vida dos indivíduos; o texto constitucional é bem claro, destacando que todos são livres para escolher qualquer religião, ou mesmo nenhuma! Estes símbolos se fazem presentes como reflexo da grande influência da Igreja Católica no processo de formação histórico-cultural da sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ÁFRICA DO SUL. *Constitution of the Republic of South Africa, 1996*. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/constitution-republic-south-africa-1996>. Acesso em 10 mar. 2020
- ARÁBIA SAUDITA. *Saudi Arabia – Constitution*. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/8942f2/pdf/>. Acesso em: 10 mar. 2020
- BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). *História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional; 4ª Edição*. Atlas. 2017.
- BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. *História Constitucional do Brasil*. 5. ed. Brasília: OAB Editora, 2004.
- BONAVIDES, Paulo [et al.]. *As Constituições Brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Brasília: OAB Editora, 2008.
- BRASIL, [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL, [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL, [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL, [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL, [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL, [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2020
- BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10941, de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185235>. Acesso em: 13 set. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3789, de 2019. Institui o Dia Nacional do Espiritismo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229554>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 9629, de 2018. Institui o Dia Nacional da Sukyo Mahikari. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168448>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0000620-85.2013.2.00.0000. Bruno Santos Rodrigues e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo. Data de publicação: 24/06/2016. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107\\_2016-](https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107_2016-)

ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1980. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm#:~:text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm#:~:text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias). Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 155-B, de 14 de janeiro de 1890. Declara os dias de festa nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D155-B.htm#:~:text=D155%2DB&text=DECRETO%20N%C2%BA%20155%2DB%2C%20DE%2014%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Declara%20os%20dias%20de%20festa%20nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D155-B.htm#:~:text=D155%2DB&text=DECRETO%20N%C2%BA%20155%2DB%2C%20DE%2014%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Declara%20os%20dias%20de%20festa%20nacional). Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19398.htm#:~:text=DECRETA%3A,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm#:~:text=DECRETA%3A,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico). Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2020

BRASIL. Lei nº 13.892, de 18 de outubro de 2019. Institui o Dia Nacional da Sukyo Mahikari. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13892.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.892%2C%20DE%2018,no%20dia%2027%20de%20fevereiro](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13892.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.892%2C%20DE%2018,no%20dia%2027%20de%20fevereiro). Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Sétima Vara Cível Federal – São Paulo. Ação Civil Pública nº 0019890-16.2012.403.6100. Ministério Público Federal, União Federal e Banco Central do Brasil. Data da decisão: 10/06/2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/deus-seja-louvido-justica-federal.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque,

reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 2076 AC. Partido Social Liberal – PSL, Wladimir Sérgio Reale e Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: CARLOS VELLOSO. Data de Julgamento: 15/08/2002, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-01 PP-00218). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773544/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2076-ac/inteiro-teor-100489694?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRITISH COUNCIL. *Religion in the UK – practicing your faith*. Disponível em: <https://study-uk.britishcouncil.org/moving-uk/student-life/religion>. Acesso em 10 mar. 2020

BUTÃO. *The Constitution of the Kingdom of Buthan*. Disponível em: [https://www.nationalcouncil.bt/assets/uploads/docs/acts/2017/Constitution\\_of\\_Bhutan\\_2008.pdf](https://www.nationalcouncil.bt/assets/uploads/docs/acts/2017/Constitution_of_Bhutan_2008.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Rádio Câmara. Íntegra do discurso da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães (10' 23"). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. São Paulo: Loyola, 2017

D'AVILA-LEVY, Claudia Masini; CUNHA, Luiz Antônio (Orgs.). Embates em torno do Estado Laico. São Paulo: SBPC. 2018. *E-book* (292 p.). Disponível em: <http://portal.sbpnet.org.br/livro/estadolaico.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Educação, 2018.

ESTADOS UNIDOS. *Constitution of the United States*. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm). Acesso em 10 mar. 2020

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 14ª Edição. Esdusp. 2012.

IGLESIAS, Juan. Direito Romano. Tradução de Cláudia de Miranda Avena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

IRÃ. Constituição da República Islâmica do Irã. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/ir/ir001en.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020

JAPÃO. A Constituição do Japão. Disponível em: <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>. Acesso em 10 mar. 2020

LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: Carta Encíclica de sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a Condição dos Operários. São Paulo: Paulinas. 2017.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 22ª edição. São Paulo1; Saraiva

MACIEL, J. F. R.; AGUIAR, R. **Coleção Direito Vivo - História do Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

MATHIAS, Carlos Fernando; MARCOS, Rui de Figueiredo; NORONHA, Ibsen. *História do Direito Brasileiro*. Forense Universitária. 2014.

MEIRA, A. B. Silvio. *Histórias e Fontes do Direito Romano*. São Paulo: Saraiva, 1966.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTESQUIEU, Charles. *Do Espírito das Leis*. Tradução de Heitor Sobrinho. Rio de Janeiro: Editora Pimenta de Mello, 1919. *E-book* (691 p.). Disponível em: <https://www.amazon.com.br/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. [Acesso em: 30 ago. 2020](#)

POVEDA VELASCO, I. M. *Ordenações do Reino de Portugal*. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 89, p. 11-67, 1 jan. 1994.

SAMPEL, Edson Luiz. *Introdução ao Direito Canônico*. São Paulo: LTr, 2001.

SOUZA, Michael Dionisio de. *O Direito Canônico e a Ordem Jurídica no Brasil: da Lei da Boa Razão ao Código de 1916*. 2014. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36400/R%20-%20D%20-%20MICHAEL%20DIONISIO%20DE%20SOUZA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 ago. 2019.

TELLES, José Homem Corrêa. *Comentário Crítico à Lei da Boa Razão*. 1769. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/108523/pdf/108523.pdf> Acesso em: 09 mar. 2019.

UNITED KINGDOM. *Equality Act 2020*. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/15/contents>. Acesso em: 26 jun. 2020.

VATICANO. *Fundamental Law of Vatican City State*. Disponível em: [https://www.legislationline.org/download/id/4295/file/Vatican\\_Fundamental\\_law\\_2000\\_en.pdf](https://www.legislationline.org/download/id/4295/file/Vatican_Fundamental_law_2000_en.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020

VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil – Volume I. Santuário*. 2016.

VILLA, Marco Antônio. *A História das Constituições Brasileiras*. São Paulo: Leya, 2011.

ZILLES, Urbano. *Filosofia da Religião*. São Paulo: Edições Paulinas, 1991.